



VIII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG  
VI Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



## A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO PACOTE ANTICRIME (LEI Nº 13.964/19)

Fábio Agne Fayet<sup>a\*</sup>, Sabrina Cordeiro Barbosa<sup>a</sup>

a) Centro Universitário da Serra Gaúca – FSG.

\*Fábio Agne Fayet,  
endereço: Av. Múcio Teixeira, 660, bairro Menino de Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.150-090.

**Palavras-chave:**  
Direito Constitucional. Processo Penal.  
Tribunal do Júri.

**INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** A execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, evidencia o conflito entre o princípio da presunção de inocência e a soberania dos veredictos, ambos elencados na Constituição Federal de 1988. Sancionada em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964/19, proposta pelo Sérgio Fernando Moro, ex-ministro da Justiça e Segurança Pública do atual governo, ficou popularmente conhecida como “Pacote Anticrime” ou “Lei Anticrime”, a qual gerou modificações que vão desde o Código Penal e Código de Processo Penal até a Legislação Penal Extravagante, com o objetivo de estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ocorre que, antes de qualquer posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a nova Lei 13.964/2019 autoriza expressamente a execução provisória de condenações proferidas em primeiro grau pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, dispensando-se quaisquer aferições relacionadas à presença dos requisitos da prisão preventiva no caso. Além disso, o tema é controverso no âmbito da jurisprudência, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal mudou recentemente o seu entendimento sobre o início do cumprimento da pena, decidindo que a pena só pode ser executada após o trânsito em julgado. Entretanto, o presidente da Corte alertou que o julgamento realizado na oportunidade não deveria abranger as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, sendo necessário uma nova discussão. Nessa situação, sobrevém o seguinte problema de pesquisa: A (in)constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri frente a colisão dos princípios constitucionais da presunção de inocência e a soberania dos veredictos no Brasil. Para possibilitar uma resposta a esse questionamento, a presente

pesquisa objetiva identificar as problemáticas constitucionais e processuais penais da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri decorrentes do conflito normativo entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos. Depois, a partir do estudo desenvolvido, avaliar a aplicação do artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal, redação dada pela nova Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. **MATERIAL E MÉTODOS:** Para a realização do presente trabalho será utilizado o método de pesquisa hipotético dedutivo. Também será abordada a técnica exploratória e descritiva. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Baseado no problema de pesquisa, foram elaboradas duas hipóteses, quais sejam: 1) A execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri revela-se constitucional, em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, cumprindo com o propósito pelo qual foi criada a nova Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime); ou 2) A execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri revela-se inconstitucional, pois fere o princípio constitucional da presunção de inocência, devendo ser revogado o artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal, redação dada pela nova Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). **CONCLUSÃO:** Dessa feita, percebe-se que há argumentos favoráveis e contrários ao art. 492, I, e, do Código de Processo Penal. A corrente que defende tal medida fundamenta-se no sentido de que, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, pois, ainda que haja apelação, os Tribunais não poderiam substituir a decisão proferida pelo júri popular, podendo no máximo, determinar a realização de novo Júri. Em contrapartida, aqueles que buscam a declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, declaram que tal medida ofende o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, segundo o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Igualmente, o art. 313 e 283, ambos do Código de Processo Penal, sustentam que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena” e “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

**REFERÊNCIAS**

STF. **Repercussão Geral da Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri.** Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ermani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: método e técnica de pesquisa e do trabalho acadêmico.** Ed. 2. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto Lei nº 3.689/1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: 11 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STF. **Aplicação das Súmulas no STF.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3571.>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado : estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada.** – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

STJ. **HC 73161 SC 2006/0280843-0.** Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880394/habeas-corpus-hc-73161-sc-2006-0280843-0/inteiro-teor-13985014>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

STF. **Aplicação das Súmulas no STF.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2362.>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal.** – 9.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Avena.

STF. **Aplicação das Súmulas no STF.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea temática de jurisprudência [recurso eletrônico]: direito penal e processual penal.** — 3. ed. — Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2017.

STJ. **Súmula n. 191.** Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_14\\_capSumula191.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_14_capSumula191.pdf)> Acesso em: 11 de jun. 2020.

STJ. **Revista Eletrônica da Jurisprudência.** Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601059230&dt\\_publicacao=22/11/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601059230&dt_publicacao=22/11/2016)> Acesso em: 11 jun. 2020